



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728682/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento tributário dos tributos correspondentes, tendo como base o montante dos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, independentemente das receitas regularmente oferecidas à tributação pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MESMA TITULARIDADE.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, quando não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos tributos exigidos os cinco depósitos bancários apontados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-62.586 (fls. 224), pela DRJ Rio

de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 284) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, COFINS-Simples IPI-Simples e INSS-Simples (fls. 75), relativos ao ano 2007, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando o crédito tributário de R\$ 40.055,92.

A fiscalização presumiu a omissão de receitas a partir da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada no ano 2007. A inclusão da referida omissão na receita bruta do contribuinte causou uma mudança de faixa de tributação, pelo que também foi lançada a correspondente insuficiência de pagamento. A acusação fiscal está detalhada em Termo de Verificação e Constatação Fiscal - TVCF (fls. 135).

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 202). A impugnação foi julgada por meio do Acórdão ora recorrido (fls. 224), quando foi considerada improcedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 284), trazendo os argumentos assim sintetizados:

- i) os lançamentos tributários foram lavrados sem qualquer fundamentação, pelo que deveriam ser considerados nulos;
- ii) o contribuinte comprovou a origem de todos os depósitos bancários que lhe foram questionados;
- iii) o contribuinte foi intimado apenas uma vez para comprovar a origem dos depósitos bancários em tela e atendeu a esta intimação;
- iv) a fiscalização deveria ter diminuído do montante das receitas omitidas o total das receitas regularmente declaradas pelo contribuinte.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2014 (fls. 281) e seu recurso voluntário foi apresentado em 08/10/2014 (fls. 284). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Fundamento legal - nulidade

O recorrente afirma que os lançamentos tributários foram lavrados sem qualquer fundamentação, pelo que deveriam ser considerados nulos, conforme o seguinte excerto (fls. 285):

Ab initio, ressalte-se que o auto de infração in causa deve ser declarado nulo de pleno direito, pois não se coaduna com as disposições contidas no Decreto n.º 70.235/72.

Data máxima vênia, a Recorrente foi autuada sem que houvesse qualquer fundamento legal para tanto. Indubitavelmente, tal fato apenas demonstra o notório equívoco da ilustre fiscal, que procedeu a autuação a despeito de inexistir ofensa à legislação tributária.

O argumento do recorrente não corresponde aos fatos e por isso não deve ser acatado. De fato, os lançamentos tributários em tela estão devidamente fundamentados, tanto no aspecto legal, conforme os dispositivos normativos apontados nos autos de infração, por exemplo, nas fls. 77, quanto no aspecto fático, conforme o TVCF de fls. 135.

2 Depósitos bancários – identificação

O recorrente combate os fundamentos dos lançamentos tributários afirmando que comprovou a origem de todos os depósitos bancários que lhe foram questionados, conforme o seguinte excerto (fls. 286):

Data vênia é a absurda a alegação fiscal de que a Contribuinte não tenha apresentado a identificação dos créditos em suas contas bancárias.

Conforme faz prova carta protocolada em 13 de setembro de 2010 no endereço indicado na Intimação Fiscal de 10/08/2010 e recebida pela funcionária Ana Rita Pimentel, matrícula 0107897/DEFIS/RJO/DIFIS III (cópia em anexo - DOC-04) a Contribuinte apresentou planilha com os valores e com a identificação de cada crédito efetuado em suas contas bancárias, mais que isso, na referida carta consta textualmente a apresentação inclusive das Notas Fiscais de Vendas realizadas no período afim de que fique comprovada a origem de cada crédito.

A correspondência citada pelo recorrente (doc. 04) foi juntada aos autos nas fls. 305. Trata-se da mesma correspondência juntada pela fiscalização nas fls. 46, juntamente com o seu anexo, consistente de uma planilha informando uma descrição para cada depósito bancário relacionado. A decisão recorrida analisou detidamente essa planilha e entendeu que esta não possuía informações suficientes para demonstrar a origem dos apontados depósitos bancários, conforme o seguinte excerto (fls. 230):

Também vale dizer que a planilha apresentada pela interessada, na qual aduz que trouxera à colação todas as origens relativas a cada crédito apontado pelo fisco, não identificou qualquer lançamento que tivesse o condão de demonstrar como os valores foram creditados nas contas correntes da interessada.

Senão vejamos. A planilha apresentada com depósitos constantes na conta do Banco do Brasil traz no seu bojo que a natureza do crédito seria:

- a) DEPÓSITO EM DINHEIRO - De quem? Para quem? Originário de que operação?
Qual a documentação probante, coincidente em datas e valores?
- b) PROGER/VENDA - Que venda? Qual origem?

Quanto ao disposto pela Caixa Econômica Federal:

- a) DEPÓSITO EM CHEQUE - Qual origem? Quem depositou? Qual a operação?
Documentos hábeis coincidentes em datas e valores?
- b) TED - Entre contas correntes de mesma titularidade? Sem essa comprovação pela interessada não há como isentar tais valores;

Banco Bradesco (além das rubricas DEPÓSITO EM DINHEIRO e DEPÓSITO EM CHEQUE) tem-se:

- a) DESCONTO DE CHEQUE - Sem documentação probante;

- b) ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS - Deixou de fornecer a origem. Documentação probante ausente;
- c) TRANSFERÊNCIA ENTRE AGENCIA EM DINHEIRO - Do mesmo titular? A empresa não apresentou confirmação sobre a titularidade das transferências;
- d) DOC - Da mesma forma, também não há comprovação da origem do depósito;

Banco Real (além das rubricas DEPOSITO EM DINHEIRO; DEPOSITO EM CHEQUE; DOC e TRANSFERÊNCIA DE OUTRA TITULARIDADE), tem-se que:

- a) DUPLICATAS EM COBRANÇA RECEBIDAS - justificativa apresentada pela empresa contra o crédito depositado na conta bancária, sem comprovação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o que prejudica a análise e mantém a presunção legal de omissão de receitas;

BankBoston (além das rubricas DOC; DEPÓSITO EM CHEQUE; EM DINHEIRO; DUPLICATAS EM COBRANÇA RECEBIDAS; TRANSFERÊNCIA DE OUTRA TITULARIDADE), tem-se que:

- a) TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA PARA CONTA MOVIMENTO - Neste caso, a empresa efetua com o banco contrato formal, periódico, para recebimento das importâncias, transacionadas com cartão de crédito, por exemplo. Assim, diante da ausência da comprovação da alegação, tendo em conta inexistir nos autos a respectiva comprovação para esta rubrica, também deve ser mantida a autuação;

Quanto ao Banco Itaú (além das rubricas DOC; DEPOSITO EM CHEQUE; EM DINHEIRO; TRANSFERÊNCIA DE OUTRA TITULARIDADE; DUPLICATAS EM COBRANÇA RECEBIDAS; TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA PARA CONTA MOVIMENTO), tem-se que:

- a) DESCONTO DE DUPLICATAS – Quais duplicatas, referente a que vendas? Qual a documentação probante?

Vê-se, então, que uma vez não comprovada a origem dos recursos depositados em contas correntes, válidos e eficazes são os lançamentos tributários realizados com base na presunção de omissão de receitas.

Apesar de todos os questionamentos feitos na decisão recorrida, o recorrente não trouxe qualquer informação adicional no seu recurso voluntário, de forma que a mesma carência de informações a que foi submetida a fiscalização perdura até o presente grau de recurso.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo e adoto as suas razões de decidir para fundamentar o presente entendimento de que os depósitos bancários apontados pela fiscalização não tiveram a sua origem devidamente esclarecida pelo contribuinte.

Ainda cabe observar que as notas fiscais que o recorrente afirma ter apresentado à fiscalização não comprovam, por si sós, os depósitos bancários apontados, na medida em que não foi feita uma associação entre cada depósito bancário a uma determinada nota fiscal.

Todavia, durante os debates realizados no julgamento do presente feito, foi constatado que alguns depósitos bancários que compuseram a base de cálculo dos presentes lançamentos tributários não podem ser utilizados para a presunção de omissão de receitas permitida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, nos termos do seu §3º, inciso I, *verbis*:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com isso, entendeu-se que devem ser retirados da base de cálculo dos lançamentos tributários em julgamento os seguintes lançamentos bancários que foram relacionados no anexo I do TVF, nas planilhas de fls. 143/148:

| BANCO | AGENCIA | DATA | VALOR | DESCRIÇÃO |
|--------------------------|------------|------------|----------|--|
| BANK BOSTON/ ITAU S/A | 35.1485.19 | 28/03/2007 | 4.238,89 | TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA 35.825.35 PARA CONTA MOVIMENTO |
| BANK BOSTON/ ITAU S/A | 35.1485.19 | 29/03/2007 | 1.194,45 | TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA 35.825.35 PARA CONTA MOVIMENTO |
| BANK BOSTON/ ITAU S/A | 35.1485.19 | 03/04/2007 | 1.627,78 | TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA 35.825.35 PARA CONTA MOVIMENTO |
| BANK BOSTON/ ITAU S/A | 35.1485.19 | 18/04/2007 | 565,97 | TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA 35.825.35 PARA CONTA MOVIMENTO |
| BANK BOSTON/ ITAU S/A | 35.1485.19 | 26/04/2007 | 2.671,22 | TRANSFERÊNCIA DE CONTA GARANTIDA 35.825.35 PARA CONTA MOVIMENTO |

3 Intimação

O recorrente combate a afirmação da fiscalização de que o contribuinte teria sido intimado várias vezes, afirmando que foi intimado apenas uma vez para comprovar a origem dos depósitos bancários em tela e que atendeu a esta intimação, conforme o seguinte excerto (fls. 286):

Data máxima vénia, totalmente dissociado da realidade está à afirmação acima descrita, ao contrário, a Contribuinte apresentou de imediato as informações solicitadas pela Sra. AFRFB, através da carta recebida em 13 de setembro de 2010, mais ainda, a ilustre fiscal jamais re-intimou a Contribuinte solicitando qualquer tipo de identificação de créditos bancários.

De fato, a única Intimação realizada foi a de 10 de agosto de 2010 que foi efetivamente cumprida pela Contribuinte através da carta de 13 de setembro de 2010.

A fiscalização juntou aos autos a partir das fls. 4, as intimações enviadas ao contribuinte. Verifico que a referida comunicação entregue pelo contribuinte no dia 13/09/2010 atende ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 4), mas permanece sem atendimento a intimação de 10/08/2010 (fls. 9), em que foram apontados especificamente os depósitos bancários que deveriam se justificados, bem como a reintimação de 15/09/2010 (fls. 24), a reintimação de 14/10/2010 (fls. 27) e a reintimação de 15/12/2010 (fls. 30).

Assim, entendo que o argumento do recorrente é inverídico, devendo ser afastado.

4 Receita declarada

Por fim, o recorrente reclama do fato de a fiscalização não ter diminuído do montante das receitas omitidas o total das receitas regularmente declaradas pelo contribuinte, conforme o seguinte excerto (fls. 286):

Ainda analisando o mérito da autuação, percebemos que ao lançamento do auto de infração, a fiscalização não exclui da base de cálculo o total dos rendimentos declarados pela empresa durante o ano calendário fiscalizado.

Seria absurdo, para não dizer ilegal, a fiscalização autuar a Contribuinte por alegada omissão de rendimentos sem nem ao menos abater o total de rendimentos declarados pela mesma.

O procedimento reclamado pelo recorrente deveria ter sido adotado apenas se este comprovasse a correlação entre determinada receita e determinado depósito bancário. Na ausência dessa informação, não é possível afirmar que a receita presumida pelo depósito bancário foi, de alguma forma, oferecida à tributação.

Em outras palavras, não há nos autos qualquer evidência que autorize a presunção de que as receitas regularmente declaradas pelo contribuinte transitaram todas pelas suas contas bancárias.

Com isso, entendo que não assiste razão ao recorrente.

5 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos tributos exigidos os cinco depósitos bancários apontados no item 2 deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque